



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 43.323**

(Processo n.º. 2003/51714-4)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 269/02, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES QUILOMBOS DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. ANARCINO DA SILVA CORDEIRO– Presidente

**Relator :** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

**Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:**  
Processo n.º. 2003/51714-4

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 269/2002, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA - SAGRI e a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná, no valor de R\$ 55.450,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), objetivando a "Confecção de Dois Barcos, para a Exploração Coletiva de Castanha do Alto Trombeta", sendo responsável o Sr. Anarcino da Silva Cordeiro, coordenador.

O Departamento de Controle Externo (fls. 49/50), opina pela irregularidade das contas, devendo ressarcir a Fazenda Estadual a importância de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 19.11.2002 e sugere aplicação das multas dispostas nos artigos 233, VI e 232 do RITCE-PA.

A Douto Ministério Público de Contas (fl. 60), opina pela irregularidade das presentes contas e devolução do valor a descoberto devidamente corrigido, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o relatório.

**VOTO:**

Considero as contas IRREGULARES, devendo o responsável recolher ao Erário Estadual o valor de R\$-5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente atualizado.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$-5.540,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais), pela instauração da tomada de contas, disposta no artigo 233, VI do RITCE/PA e Resolução nº16.720 e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela devolução apontada, conforme artigo 232 do RITCE-PA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANARCINO DA SILVA CORDEIRO – Presidente, C.P.F. nº. 437.665.792-15, ao pagamento da importância R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 19.11.2002 e aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 5.540,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
DSB/Mat0100631